



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit

Data 30 de janeiro de 2013

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - CODAC

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Possibilidade de contratação de contribuinte individual, cooperativa de trabalho e serviços mediante cessão de mão de obra. Aplicação da sub-rogação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a compra de produto rural de produtor rural pessoa física ou segurado especial. Responsabilidade de retenção e arrecadação da contribuição previdenciária decorrente de patrocínio, licenciamento ou uso de marcas de equipe desportiva. Contribuição adicional para financiamento das aposentadorias especiais

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 146, III, d., 201, §§12 e 13; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 13, VI, §§ 1º a 3º, 18-A a 18-C; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, II, III, IV, e §9º, 30, IV, X, 31, §1º, 32, IV; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, §6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 249, II, a, III, a, 251, caput e §1º, Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 99, I e Anexo XIII..

Relatório

Trata-se de Consulta Interna, de 10 de maio de 2012, oriunda da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) questionando sobre a possibilidade de o Microempreendedor Individual (MEI) efetuar outras contratações, além de um único empregado, como expressamente permitido pela Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar (LC) nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

2. A consulente argumenta que a LC nº 123, de 2006, não faz referência ao MEI quanto à possibilidade de:

a) Contratação de contribuinte individual;

b) Contratação de cooperativa de trabalho;

- c) Sub-rogação em operações de comercialização de produção diretamente com produtor rural pessoa física;
- d) Pagamento de valores a título de patrocínio, licenciamento de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos;
- e) Exercício de atividade, pelo próprio ou por seu empregado, com exposição a agentes nocivos;
- f) Contratar serviços executados mediante cessão de mão de obra, sujeitos à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. Assim, considerando o disposto acima e em virtude da necessidade de definir as alterações no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), a consulente apresenta as seguintes perguntas:

1) O MEI pode contratar contribuinte individual?

1.1) Se sim, qual a alíquota patronal que deverá ser aplicada sobre a remuneração do contribuinte individual, já que o disposto no art. 18-C da LC nº 123, de 2006, faz referência apenas a empregado?

1.2) Nesse mesmo caso, o MEI deverá proceder a retenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003?

2) O MEI pode contratar Cooperativa de Trabalho?

2.1) Se sim, qual a alíquota patronal que deverá ser aplicada?

2.2) Se sim para o item 2, mas não houver contribuição patronal, deverá ser declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), ainda que não tenha empregado? (art. 5º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, prevê que o MEI está obrigado a entregar GFIP somente quando tem empregado)

3) O MEI se enquadra na sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991?

4) O MEI é responsável pela arrecadação e retenção prevista, de forma mais clara, no §1º do art. 251 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009?

5) O MEI está obrigado a contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais prevista no §2º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009?

6) O MEI pode ser contratante (tomador) de serviços executados mediante cessão de mão de obra, sujeitos à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991?

6.1) Se sim, é responsável pela retenção de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal?

4. Por fim, a consulente sustenta que a solução proposta para suas dúvidas depende da forma de interpretação a ser adotada: se se entender que a LC nº 123, de 2006, só impede a

contratação de mais de um empregado, a resposta a todos os questionamentos será positiva; a contrário senso, se a interpretação adotada for a de que o MEI deverá atender cumulativamente as condições previstas na LC n.º 123, de 2006, a resposta aos questionamentos será negativa.

Fundamentos

5. Inicialmente, antes de responder as questões formuladas, é interessante fazer uma breve análise da figura do Microempreendedor individual (MEI) criada através da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

6. A previsão de tratamento diferenciado ao MEI tem origem na alínea d do inciso III do art. 146 c/c art. 201, §§ 12 e 13 da Constituição Federal por meio dos quais o legislador infraconstitucional deverá definir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e instituir regime previdenciário de inclusão de trabalhadores de baixa renda, através da adoção de alíquotas e carências mais benéficas, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 201. (...)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

7. Assim, a LC n.º 128, de 2008, veio acrescentar, no rol de contemplados pela inclusão previdenciária, o MEI, com a intenção de retirar o trabalhador da informalidade, prevendo a concessão de benefícios da seguridade social, mediante o recolhimento de contribuições e impostos em condições mais benéficas e operacionalmente mais simplificadas.

8. Depreende-se essa finalidade da leitura dos pareceres emanados pelas Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal quando da tramitação do então

projeto de lei. Nesse sentido, segue trecho do parecer do relator Deputado Carlos Melles da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados¹:

Esse projeto é uma tese muito importante. Trata-se do aperfeiçoamento da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. Já existem mais de 3 milhões de empresas inseridas nesse projeto, o que possibilitará agora, com a aprovação da microempresa individual com faturamento até 36 mil reais, a inclusão de aproximadamente 4 a 5 milhões de brasileiros.

Quem são esses brasileiros? São aquelas pessoas que têm uma barraquinha de cachorro-quente; que vendem pipoca; a doceira e a costureira que trabalham em casa, enfim, todos os brasileiros que viviam e vivem na clandestinidade, pagando mensalmente, por meio de um carnê, o valor de 45 reais, que serão incluídos como cidadãos.

9. Também merece destaque trechos do relator, Senador Adelmir Santana, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, do qual se extrai os seguintes excertos²:

O objetivo maior de se instituir a figura do MEI foi o de permitir a regularização de microempresários que de outra forma ficariam à margem do sistema. A possibilidade oferecida ao microempresário individual de enquadrar seu negócio como MEI permite que, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês (*caput* do art. 18), recolha, em parcela única, apenas R\$ 45,65, a título de contribuição previdenciária, acrescidos de R\$ 1,00, se for contribuinte de ICMS, e de R\$ 5,00, se for contribuinte de ISS. Esse pagamento o exime do pagamento dos demais tributos dos incisos I a VI do art. 13 da LCP nº 123, de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo (incisos V e VI do § 3º do art. 18-A). De acordo com o § 11 do art. 18-A, esses valores serão reajustados na mesma data do reajuste dos benefícios dados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O proposto art. 18-C permite que o MEI tenha apenas um único empregado (e desde que este receba exclusivamente um salário-mínimo), em favor do qual deverá recolher, a título de contribuição patronal previdenciária, o valor mensal de R\$ 12,45, ficando obrigado, também, a prestar as informações legais atinentes ao empregado e a recolher, na fonte, a contribuição do empregado para o INSS.

(...)

De todas as alterações propostas ao texto da LCP nº 123, de 2006, a de maior alcance social é a que cria benefícios para o microempreendedor individual. Obtido o enquadramento, ele recolherá percentual fixo de 11% do salário mínimo (R\$ 45,65) para o INSS; R\$ 1,00, a título de ICMS; e R\$ 5,00, a título de ISS, quando for o caso, ficando isenta dos demais tributos. Essa nova figura está dispensada de adotar procedimentos detalhados de contabilidade. Necessitará, apenas, comprovar a sua receita bruta, o que poderá ser feito mediante a apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços. Fica, assim, dispensada da emissão de documento fiscal para consumidores finais.

A vantagem da medida é que, além de facilitar a regularização das microempresas de menor porte que, de outro modo, continuariam na informalidade, ela estimulará importante mudança de cultura. A exigência de comprovação de renda forçará o MEI a exigir notas fiscais nas aquisições de mercadorias e serviços, a fim de anexá-las ao registro de vendas ou de prestação de serviços.

1

Documento assinado em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=592376&filename=PEP+1+CFT+%3D%3E+PLP+2/2007 por JORDAO MOTA GONCALVES, Assinado digitalmente em 30/01/2013 por ANDREA BRUNO

2 Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=22166&tp=1> digitalmente em 31/01/2013 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 05/02/2013 por FERNANDO M OMBELLI

10. Verifica-se que a intenção do legislador foi, através da simplificação da metodologia de recolhimento de tributos e do oferecimento de benefícios previdenciários, a formalização de milhares de pequenos empreendedores que estavam à margem do sistema produtivo brasileiro.

11. Buscando atender aos objetivos propostos, foi criada a figura do Microempreendedor Individual, através da já citada Lei Complementar nº 128, de 2008, que incluiu os arts. 18-A a 18-C na LC nº 123, de 2006. Transcreve-se abaixo excertos relevantes dos citados artigos:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;³

³ De acordo com o art. 21, §2º, II, 'a' da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011, a contribuição previdenciária do MEI, como contribuinte individual, passou a ser de 5% do salário mínimo, o que, atualmente, equivale a R\$ 31,10

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irrevogável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no caput, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

12. Nesse sentido, considera-se MEI o empresário individual que:

a) exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

c) seja optante pelo Simples Nacional; e

d) não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento unificado de tributos e contribuições prevista no caput do art. 18-A.

12.1 O MEI estará impedido de optar pela sistemática de recolhimento unificado de tributos e contribuições quando se enquadrar em uma das situações descritas no §4º do art. 18-A da LC nº 123, de 2006, a saber:

a) cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V da referida LC, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

b) que possua mais de um estabelecimento;

c) que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

d) que contrate empregado, salvo na hipótese do art. 18-C, o qual permite a contratação de um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

13. Por sua vez, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), atendendo o disposto no §4º-B do art. 18-A da LC nº 123, de 2006, estabeleceu no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, as atividades que podem ser desenvolvidas pelo MEI.

14. Convém, ainda, acrescentar que a formalização do MEI é feita através do Portal do Empreendedor, no sítio www.portaldoeempreendedor.gov.br, e que após o cadastramento, o CNPJ, a inscrição na Junta Comercial, no INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

15. Verifica-se, portanto, que na LC nº 123, de 2006, alterada pela LC nº 128, de 2008, não há a proibição de contratação de outras categorias de segurados que não empregados e/ou a realização de operações tais como a aquisição de produção rural de segurado especial ou produtor rural ou o patrocínio a clubes de futebol. Não havendo tal proibição, admite-se que essas possibilidades estão permitidas.

16. Além disso, apesar de não haver na LC sequer menção a tais contratações ou operações, elas ocorrem na prática, o que exige manifestação dos órgãos competentes acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias delas decorrentes.

17. Feitas essas considerações, parte-se para a análise de cada uma das questões apresentadas pela Codac.

17.1 Possibilidade de contratação de contribuinte individual:

1) O MEI pode contratar contribuinte individual?

Resposta: Sim, não há vedação na LC nº 123, de 2006.

1.1) Se sim, qual a alíquota patronal que deverá ser aplicada sobre a remuneração do contribuinte individual, já que o disposto no art. 18-C da LC nº 123, de 2006, faz referência apenas a empregado?

Resposta: A contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas a contribuintes individuais, prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, está abrangida pela isenção prevista no inciso VI do § 3º do art. 18-A da LC nº 123, de 2006. Assim, não há contribuição patronal incidente sobre a contratação de contribuinte individual pelo MEI.

Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

...
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

...
IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

...
§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

...
§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

...
VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

...
Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no caput, o MEI:

...
III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

1.2) Nesse mesmo caso, o MEI deverá proceder a retenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003?

Resposta: Sim, a retenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, refere-se à contribuição previdenciária descontada do segurado contribuinte individual, da qual o MEI não está isento do recolhimento, consoante o disposto no inciso VI, §3º do art. 18-A, combinado com o inciso IX do §1º do art. 13, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, retrotranscritos.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

17.2 Possibilidade de contratação de cooperativa de trabalho:

2) O MEI pode contratar Cooperativa de Trabalho?

Resposta: Sim, não há vedação na LC nº 123, de 2006.

2.1) Se sim, qual a alíquota patronal que deverá ser aplicada?

Resposta: A contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, está abrangida pela isenção prevista no inciso VI do § 3º do art. 18-A da LC nº 123, de 2006, transcrito no subitem anterior. Assim, não há contribuição patronal incidente sobre a contratação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho pelo MEI.

2.2) Se sim para o item 2, mas não houver contribuição patronal, deverá ser declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), ainda que não tenha empregado? (art. 5º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, prevê que o MEI está obrigado a entregar GFIP somente quando tem empregado)

Resposta: A Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que revogou a Resolução citada pelo consulente, dispõe, em seu art. 99, I, que o MEI que não contratar empregado está dispensado de prestar a informação prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, por meio da Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB.

Portanto o MEI deverá declarar a ocorrência da contratação de cooperativa de trabalho em GFIP, mesmo estando isento do pagamento da contribuição previdenciária patronal.

Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011

Art. 99. O MEI que não contratar empregado na forma do art. 96 fica dispensado de:

I - prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso I)

...

4) O MEI é responsável pela arrecadação e retenção prevista, de forma mais clara, no §1º do art. 251 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009?

Resposta: Sim, de acordo com o §9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional deverá reter e recolher a contribuição de 5% (cinco por cento) sobre o valor repassado na qualidade de responsável tributário, ou seja, no nome da associação desportiva. Caso o MEI efetue esse tipo de pagamento, estará sujeito às regras das demais empresas.

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 22. ...

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 251. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais será:

...

§ 1º A empresa ou a entidade patrocinadora que, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, repassa recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, está obrigada a reter a contribuição prevista na alínea "b" do inciso II e na alínea "b" do inciso III do art. 249, mediante desconto do valor dos recursos repassados, inclusive no caso do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345, de 2006.

Art. 249. A contribuição patronal, destinada à Previdência Social, a cargo da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponde a:

...

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 12 de janeiro de 1997 até 24 de setembro de 1997:

a) 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente de espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional; e

...

III - para fatos geradores ocorridos a partir de 25 de setembro de 1997:

a) 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente de espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais;

...

175 Exercício de atividade, pelo próprio ou por seu segurado, com exposição a agentes nocivos

5) O MEI está obrigado a contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais prevista no §2º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009?

Resposta: Não. Tendo em conta que o MEI está isento do pagamento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (art. 18-A, §3º, VI da LC nº 123, de 2006), entende-se que eventual acréscimo de alíquota prevista neste artigo também estará abrangida pela isenção. É o que ocorre com o financiamento do benefício de aposentadoria especial que está previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

17.6 Contratação (como tomador) de serviços executados mediante cessão de mão de obra, sujeitos à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

6) O MEI pode ser contratante (tomador) de serviços executados mediante cessão de mão de obra, sujeitos à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991?

Resposta: Sim, não há vedação à contratação de serviços mediante cessão de mão de obra pelo MEI na LC n.º 123, de 2006.

6.1) Se sim, é responsável pela retenção de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal?

Resposta: Sim. A retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, é considerada antecipação da contribuição previdenciária a cargo da empresa cedente. A tomadora, no caso em tela – o MEI, é o responsável tributário devendo reter e recolher o valor apurado em nome da empresa cedente de mão de obra.

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Conclusão

18. Com relação aos questionamentos apresentados pela consulente sobre o Microempreendedor Individual, definido no art. 18-A da Lei Complementar n.º 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008, conclui-se que:

- a) Pode contratar contribuinte individual, ficando responsável pela retenção e recolhimento da contribuição a cargo do segurado, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.666, de 2003, e estando isento do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991;
- b) Pode contratar cooperados por meio de cooperativa de trabalho, estando isento da contribuição previdenciária patronal de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, entretanto fica obrigado a prestar as informações correspondentes em GFIP, na forma estabelecida pela RFB;
- c) Fica sub-rogado nas operações de comercialização de produção diretamente com produtor rural pessoa física ou segurado especial, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, devendo prestar as informações correspondentes em GFIP, na forma estabelecida pela RFB;

- d) Fica responsável pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os recursos que repassar a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, nos termos do § 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo prestar as informações correspondentes em GFIP, na forma estabelecida pela RFB;
- e) Está isenta da contribuição previdenciária patronal adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991;
- f) Pode efetuar a contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, ficando, nesse caso, responsável pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

À consideração superior.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
ANDRÉA BROSE ADOLFO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditri

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Despacho de aprovação Cosit nº 3**Data: 30 de janeiro de 2013**

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, nos termos do §2º do art. 3º da Ordem de Serviço (OS) Cosit nº 1, de 11 de outubro de 2012, bem como providencie-se a divulgação no sítio da RFB na internet, nos termos do art. 8º da mesma OS.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit